



LEI Nº 2.578/2025, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII c/c Art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata, bem como no Diário Oficial Eletrônico, conforme Lei nº 2.123/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, ____/____/____.

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Sra. TATIANA PIRES PEREIRA COBRA, Prefeita do Município de Borda da Mata, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criado o programa municipal de incentivo à regularização fiscal de Borda da Mata, de vigência temporária e condições específicas e estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. O setor de arrecadação municipal de Borda da Mata fica autorizado a conceder anistia de juros e multas decorrente da inscrição de dívida ativa e moratória, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31/12/2024.

Art. 3º. O ingresso no programa municipal de incentivo de regularização fiscal dar-se-á por opção do contribuinte e será formalizado mediante:

I – Requerimento em formulário padrão, a ser disponibilizado pela secretaria municipal de finanças, firmado pelo contribuinte, por seu representante legal ou procurador legalmente constituído e com poderes específicos para tal, ou por terceiro que demonstre cabal e documentalmente, interesse na liquidação do débito, importando tal ação na expressa, irretroatável e indivisível confissão quanto à sua certeza liquidez e inexigibilidade.

II – Pagamento da parcela única ou da primeira parcela.



III – expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta lei, se for o caso,

§1º- O prazo para adesão no programa se inicia a partir da data de publicação desta lei, tendo como termo final de adesão o dia 31 de dezembro de 2025, sem prorrogação.

§2º- Considera-se terceiro interessado, para fins do inciso II do caput deste artigo, o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal/ e ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário do imóvel ou do terceiro, seus descendentes, ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro, ou inventariante, este mediante prova documental idônea dessa qualidade.

§3º- A condição de companheiro comprova-se por escritura pública declaratória de união estável; contrato particular de união estável (com assinatura de duas testemunhas e firma reconhecida em cartório); certidão de nascimento de filhos em comum; ou declaração de imposto de renda na qual um companheiro declare o outro como dependente ou ambos se declaram como companheiros.

§4º- O simples requerimento não implica no deferimento do benefício, o qual dependerá do atendimento às prescrições contidas nesta lei.

Art. 4º - Os devedores, pessoas físicas e jurídicas, poderão liquidar seus débitos à vista ou parceladamente observados os seguintes limites percentuais de desconto sobre os juros e multa decorrentes da inscrição em dívida ativa e moratória:

I-90% (noventa por cento) para pagamento à vista dos débitos;

II-70% (setenta por cento) para pagamento em até doze parcelas iguais, mensais consecutivas de débitos de qualquer valor;

III- 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 24 parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor;

IV – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 36 parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor;

§1º - Fica concedido desconto especial de 100% (cem por cento) sobre juros e multa, decorrente da inscrição em dívida ativa e moratória, em favor de



pessoas físicas de baixa renda inscritas no CadÚnico para pagamento em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§2º - Para fins de concessão do benefício previsto no parágrafo anterior, a regularidade de inscrição no CadÚnico deverá ser confirmada pelo Departamento Municipal de Assistência Social.

§3º - O deferimento do benefício considerará o saldo devedor atualizado do dia da adesão com o respectivo desconto, e no caso de parcelamento, incidirá juros moratórios prefixados em 0,5 (meio por cento) ao mês sobre o valor de cada parcela.

Art. 5º - O parcelamento será concedido em parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas na data da concessão do benefício, sem prazo de carência.

§1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais), seja para pessoa física ou jurídica.

§2º. Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§3º. No caso de parcelamento de IPTU, havendo transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Art. 6º. A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§1º. Na hipótese prevista no caput, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§2º. Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

Art. 7º Os débitos objeto de parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso ou não poderão ser incluídos no presente programa.



§1º A adesão ao programa implica em amoldar a totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei.

§2º Para os efeitos deste Programa, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem compensação, restituição, retenção em relação aos pagamentos já recolhidos aos cofres municipais.

Art. 8º. Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser reconhecidas e quitadas à vista ou incluídos no parcelamento pelo interessado no ato da adesão ao Programa, salvo isenção determinada pelo juiz da execução.

Art. 9º. A inadimplência no pagamento de quaisquer das parcelas, pelo período de dois vencimentos consecutivos, implicará no cancelamento automático do benefício, retornando o débito ao seu valor original anterior ao deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se os valores efetivamente quitados, sem prejuízo das medidas de natureza administrativa e da cobrança judicial e/ou extrajudicial.

§1º. Em caso de cancelamento por inadimplência, o débito remanescente só poderá ser quitado nas condições especificadas nesta lei se ela ainda estiver em vigência e o débito for adimplido à vista. Caso o débito seja objeto de novo parcelamento, não gozará dos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 10. Em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento na data da concessão do benefício.

Art. 11. A aplicação das medidas previstas nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior à sua entrada em vigor, ainda que os débitos quitados estejam inclusos na mesma faixa para a concessão de quaisquer dos benefícios.



Art. 12. O beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício, por quaisquer dos motivos elencados nesta Lei, não poderá obtê-lo novamente, salvo exceção prevista nesta Lei.

Art. 13. O programa criado encerrar-se-á em 31/12/2025.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 21 de agosto de 2025.

TATIANA PIRES PEREIRA COBRA

-Prefeita Municipal-